

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para reduzir os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia em, no mínimo, 10% (dez por cento).

Autor: Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, de autoria do Deputado Mauro Benevides Filho, busca alterar a Lei Complementar nº 200, de 2023 (que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico), de maneira a estabelecer que os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia serão reduzidos em, no mínimo, 10% no período de 2025 a 2026, sendo preservados os benefícios mencionados no § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

Por oportuno, os incentivos que serão preservados, relacionados no referido dispositivo da Emenda constitucional nº 109, de 2021, são, essencialmente, os benefícios relacionados:

- ao regime tributário incentivado do simples Nacional;
- à Zona Franca de Manaus e demais zonas francas, bem às áreas de livre comércio;
- à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e ao setor de semicondutores, na forma da lei;



* C D 2 5 9 4 7 8 1 6 3 6 0 0 *

- aos financiamentos ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
- aos partidos políticos e suas fundações, a entidades sindicais dos trabalhadores e a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- aos produtos que compõem a cesta básica; e
- aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores.

Dessa forma, a proposição busca inserir novo art. 6º-C à referida Lei Complementar de forma a estabelecer que a redução que se busca estabelecer será implementada gradualmente, com redução de 5% em 2025, e redução adicional de 5% em 2026. Busca estabelecer ainda que os percentuais de redução poderão ser diferenciados por setor econômico, desde que o montante total da redução alcance os percentuais mínimos estabelecidos.

Por outro lado, a proposição dispõe que ficam excluídos da redução os benefícios estabelecidos no § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, sem prejuízo do cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos.

Ademais, a proposição busca vedar a concessão de novos benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia, assim como a prorrogação dos já existentes, salvo se a medida for acompanhada da redução simultânea de outros benefícios de mesma natureza e em valor equivalente.

Por fim, a proposição dispõe que a Lei Complementar decorrente do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará seu mérito e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.



* C D 2 5 9 4 7 8 1 6 3 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, busca essencialmente estabelecer que os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia serão reduzidos em, no mínimo, 10% no período de 2025 a 2026, devendo ocorrer ao menos 5% de redução em 2025, e 5% adicionais em 2026.

Não obstante, a proposição busca também dispor que os percentuais de redução poderão ser diferenciados por setor econômico, e que benefícios específicos serão excepcionados, desde que o montante total de redução seja alcançado.

Dentre os benefícios que não serão afetados pela medida, incluem-se principalmente aqueles relacionados:

- ao regime tributário incentivado do simples Nacional;
- à Zona Franca de Manaus e demais zonas francas, bem como áreas de livre comércio;
- à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e ao setor de semicondutores;
- aos financiamentos ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
- às entidades sem fins lucrativos como instituições de assistência social e de educação, e a partidos políticos e suas fundações, a entidades sindicais dos trabalhadores;
- aos produtos que compõem a cesta básica; e
- aos programas destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores.

Ademais, a proposição busca vedar a concessão de novos benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia, assim como a



prorrogação dos já existentes, salvo se a medida for acompanhada da redução simultânea de outros benefícios de mesma natureza e em valor equivalente.

Em nossa visão, consideramos que a proposição é coerente com os princípios da responsabilidade fiscal e da busca por maior racionalização da concessão de benefícios da União, e procura ampliar a eficácia do regime fiscal sustentável instituído pela Lei Complementar nº 200, de 2023.

Ao prever uma redução gradual a ser efetuada em um período de dois anos, a proposta permite previsibilidade aos agentes econômicos. Ademais, deve-se destacar que a preservação de benefícios importantes, como os relacionados ao Simples Nacional, à Zona Franca de Manaus e aos financiamentos ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dentre outros, demonstra a razoabilidade e a ponderação na proposta em apreço.

Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais. Já está em curso o ano de 2025, e a proposição estabelece que, no corrente ano, já seria devida uma redução mínima de 5% no valor dos benefícios mencionados na proposição. Acerca desse aspecto, consideramos ser preferível que a proposição disponha que haverá no mínimo 5% de redução no ano subsequente ao da publicação da Lei Complementar decorrente da proposição, e 5% adicionais no ano posterior.

Ademais, consideramos que, preservados os benefícios acerca dos quais nos referimos anteriormente, seria razoável estipular que a redução de 10% seja aplicável ao valor total dos demais benefícios. Ocorre que, não efetuando esse ajuste, o índice percentual de redução desses demais benefícios poderá suplantar, em larga medida, o nível proposto de 10%, o que poderia acarretar impactos abruptos e muito substanciais a diversos setores, com potencial de desorganizar ou inviabilizar suas atividades.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, com a Emenda nº 1 em anexo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 9 4 7 8 1 6 3 6 0 0 *

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-9263

Apresentação: 26/06/2025 14:31:42,673 -CDE
PRL 1 CDE => PLP 128/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 4 7 8 1 6 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259478163600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 128, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para reduzir os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia em, no mínimo, 10% (dez por cento).

EMENDA N° 1

No art. 1º do projeto, altere-se a redação do *caput* e dos §§ 1º e 3º do novo art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que passarão a vigorar com a seguinte redação, mantidas as demais alterações estabelecidas pelo art. 1º do projeto ao art. 6º-C da referida Lei Complementar:

"Art. 6º-C. Os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia apurados no ano de publicação desta Lei Complementar, excetuados os benefícios de que trata o § 3º deste artigo, serão reduzidos em, no mínimo, 10% (dez por cento) no período de dois anos iniciados no primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A redução prevista no *caput* deste artigo será implementada gradualmente, devendo ser observada redução de:

I - no mínimo 5% (cinco por cento) no ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar; e

II - no mínimo 5% (cinco por cento) no ano subsequente ao indicado no inciso I deste parágrafo.

.....
 § 3º Ficam excluídos da redução prevista neste artigo os benefícios mencionados no § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

....." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 9 4 7 8 1 6 3 6 0 0 *

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

Apresentação: 26/06/2025 14:31:42,673 -CDE
PRL 1 CDE => PLP 128/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 9 4 7 8 1 6 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259478163600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho